São Roque/SP, 03 de Outubro de 2022.

Ao Senhor Ilustre Presidente da Câmara Municipal,
Júlio Antônio Mariano
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque
Rua São Paulo, nº 355| São Roque/SP | CEP 18135-125

Assunto: **Proposta de alteração ao PLC nº 07/2022**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, vem a **Associação Dos Servidores Públicos Municipais e Profissionais de Educação e Cultura de São Roque, Mairinque , Ibiúna, Araçariguama, Alumínio e Iperó**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 22.547.554/0001-46 com sede na Avenida Santa Rita Nº 39, sala 39, Centro, São Roque/SP nesse ato representada pela Vice-presidente em exercício **Diana Cristina de Menezes Souza e Silva**, casada, professora, inscrita no CPF 999.777.454.04, através de seus procuradores com mandato em anexo, encaminhar à esta Egrégia Casa Legislativa Proposta de alteração ao **Projeto de Lei Complementar nº 07/2022**, que dispõe sobre a Reforma do Regime Próprio de Previdência do Município de São Roque.

A Associação dos Profissionais da Educação espera a análise, apreciação e inclusão das alterações apresentadas aos ilustres vereadores que fazem a Câmara de Vereadores do nosso município.

Na oportunidade, renovo à Vossa Excelência e demais votos de real apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Eduardo Alamino Silva
Advogado
OAB/SP 246.987

PROTOCOLO CETSR NY12255/2022 - 03/10/2022 16:53

PROTOCOLO CETSR NY12255/2022 - 03/10/2022

À ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SÃO ROQUE – APESR

SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2022 DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE-SP

Dispõe sobre a alteração dos artigos 43; 56; 57; 44; 53; 59; 63; 65; 69; 97; 98 insere o art. 57-A na proposta de Lei Complementar nº 07/2022 que trata da Reforma do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Roque.

1. DO ARTIGO 43 DO PLC nº 07/2022 – REGRA GERAL PARA APOSENTADORIA ESPECIAL

O art. 43 apresenta a aposentadoria para os servidores que exercem atividades especiais, trazendo o requisito da idade sem qualquer diferenciação para homens e mulheres.

TEXTO DO PLC Nº 07/2022

Art. 43. O servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

TEXTO SUGERIDO

Art. 43. O servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

FUNDAMENTO

A redução da idade para a aposentadoria especial da mulher, se trata de uma diferenciação justa que visa sanar questões sociais e econômicas da nossa sociedade.

A Síntese de Indicadores Sociais de 2015 do IBGE, apresenta que 56% das mulheres em idade ativa estão empregadas, contra 78,2% dos homens. Além disso, elas representam 69,5% da população que não é economicamente ativa, ou seja, aquela que está apta a trabalhar mas que não está no mercado.

Estas e outras estatísticas demonstram que a desigualdade profissional entre homens e mulheres é um fator que afeta o desenvolvimento da mulher na sociedade, o que inclui a determinação de idade menor que a do homem para a aposentadoria.

Nos artigos 5º e 194, inciso III da Constituição Federal, encontramos os princípios da isonomia, seletividade e distributividade, os quais norteiam a criação de prestação de serviços seguindo fatores econômico-financeiras dos segurados, baseando-se em um ideal de justiça social, mirando na diminuição da desigualdade social.

Nesse sentido, verifica-se na EC 103/2019 que tanto a norma permanente quanto as regras transitórias, trouxeram diferenciação no tempo e idade para aposentadorias entre homens e mulheres, visando garantir o tratamento isonômico da norma previdenciária.

Portanto, de rigor a alteração da norma para que as mulheres tenham tratamento igualitários, tendo em vista os princípios norteadores da Constituição Federal.

2. DO ARTIGO 44 DO PLC nº 07/2022 – CÔMPUTO DA LICENÇA SAÚDE DO PROFESSOR

O inciso II do §5º do art. 44 do PLC dispõe que, na hipótese do professor ficar afastado por motivo de saúde (em gozo de licença saúde) por mais de 12 (doze) meses contínuos ou não, este tempo não será computado no tempo de contribuição do servidor para fins de aposentadoria do professor.

TEXTO DO PLC Nº 07/2022

Art. 44 caput

§ 5º *Não serão computados como tempo de magistério:*

II - o período em que o servidor estiver em gozo de afastamento para tratamento de saúde, quando superior a 12 (doze) meses, contínuos ou não, durante toda sua vida laboral.

SUGESTÃO

Excluir do projeto de lei o inciso II do §5º do art. 44.

FUNDAMENTO

A regra geral de previdência social prevê o cômputo do período de afastamento por motivo de incapacidade ao trabalho desde que intercalado com uma contribuição posterior.

Ou seja, o trabalhador que se afastar para tratamento de sua saúde terá este tempo computado em sua aposentadoria desde que retorne ao trabalho ou faça uma contribuição ao regime de previdência.

A retirada do cômputo de período de afastamento que prevê o inciso mencionado fere gravemente direitos constitucionais do trabalhador e prejudica radicalmente o servidor professor que necessite de afastamento.

Ora, ao longo de sua carreira de pelo menos 25 anos de magistério o professor no mínimo correrá o risco de ter de se afastar, seja pelo alto grau de insalubridade psíquica de seu ofício, seja pelas eventualidades da vida.

3. DO ARTIGO 53 CAPUT DO PLC 07/2022 - DO CÁLCULO DOS PROVENTOS DAS APOSENTADORIAS PELA REGRA PERMANENTE

TEXTO DO PLC Nº 07/2022

Art. 53. Para cálculo dos proventos das aposentadorias previstas neste Capítulo, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições a RPPS e ao RGPS, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e 142 da Constituição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º O valor dos proventos de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma do caput deste artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nas aposentadorias previstas nos arts. 42, 43 e 44 desta Lei Complementar.

TEXTO SUGERIDO

INCLUSÃO SUGERIDA: § 1º-A do art. 53. O valor dos proventos de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma do caput deste artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de **15 (quinze) anos de tempo de contribuição para as mulheres** e 20 (vinte) anos de contribuição nas aposentadorias previstas nos arts. 42, 43 e 44 desta Lei Complementar.

FUNDAMENTO

Tratamento isonômico em relação as mulheres – Em primeiro lugar, é importante destacar que o projeto de lei complementar apresentado incorre no mesmo equívoco da EC 103/2019, que é objeto de contestação judicial.

Ocorre que o projeto cria norma idêntica de cálculo para homens e mulheres, ou seja, 60% da média contributiva, acrescido de 2% a contar dos 20 anos de trabalho. Entretanto, a mesma norma legal prevê aposentadoria com idades diferenciadas para homens e mulheres.

Na regra permanente, há previsão de aposentadoria para mulheres aos 62 anos e para homens aos 65 anos.

Ora, há tratamento isonômico no cálculo da idade, mas não se mantém no cálculo do benefício!

Esse equívoco foi resolvido na própria Emenda Constitucional 103/2019, que aplicou inseriu o parágrafo 5º ao art. 26, nos seguintes termos:

"§ 5º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que ***exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição*** *para os segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e* ***para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.***"

Ora, se a idade prevista para a aposentadoria da mulher na Emenda 103/19 é a mesma, seja servidora pública ou vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, por qual motivo não há a mesma sistemática de cálculo? Por que tal tratamento diferenciado? A servidora

que prestou serviços para a sociedade realmente deve ter um cálculo inferior e um tratamento diferenciado da mulher que atua na iniciativa privada?! Penso que não, e a melhor forma de sanar esse equívoco, é utilizar a própria EC 103/19, no que tange ao cálculo da aposentadoria para as mulheres vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social.

4. DO ARTIGO 53 § 1º - CÁLCULO DOS PROVENTOS DAS APOSENTADORIAS

TEXTO DO PLC Nº 07/2022

Art. 53...

§ 1º O valor dos proventos de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma do caput deste artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nas aposentadorias previstas nos arts. 42, 43 e 44 desta Lei Complementar.

TEXTO SUGERIDO - EQUIVALÊNCIA PARA HOMEM E MULHER

Art. 53....

§ 1º a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, **correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, dos maiores salários**, desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, limitado a 100% (cem por cento), para o servidor público não contemplado no inciso I.

INCLUSÃO SUGERIDA: § O acréscimo a que se refere o inciso II será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para as mulheres.

FUNDAMENTO

Fundamentos já expostos no art. 59.

DO ARTIGO 53 § 8º - CÁLCULO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

O art. 53 em seu §8º prevê que o cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente será de 100% (cem por cento) da média dos salários de contribuição, apenas para aposentadorias por incapacidade permanente que forem decorrentes de acidente do trabalho.

Ou seja, caso o servidor venha a se aposentar por incapacidade permanente pelo acometimento de qualquer outra doença ou até mesmo acidente de qualquer natureza, o cálculo será reduzido à 60% (sessenta por cento) da média dos salários de contribuição.

TEXTO DO PLC Nº 07/2022

Art. 53:

***§ 8º No caso de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, decorrente de acidente do trabalho**, moléstia profissional ou do trabalho, prevista no art. 46, desta Lei Complementar, o valor do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) da média de que trata o caput do artigo anterior, e nos demais casos, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo.*

TEXTO SUGERIDO

Art. 53.

§ 8º No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, prevista no art. 46, desta Lei Complementar, o valor do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) da média de que trata o caput do artigo anterior, e nos demais casos, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo.

FUNDAMENTO

Deve ser incluída a possibilidade de incapacidade permanente em razão de acidente de qualquer natureza, bem como, de incapacidades permanentes não acidentários, ou seja, por doença.

5. DO ARTIGO 56 DO PLC Nº 07/2022

O **artigo 56** insere uma regra transitória para as aposentadorias voluntárias, que pode ser aplicada a servidores que ingressaram no Regime, em data anterior a promulgação da Lei.

TEXTO DO PLC Nº 07/2022

Art. 56. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem;
II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 89 (oitenta e nove) pontos, se mulher, e 99 (noventa e nove) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.
§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 1º.

TEXTO SUGERIDO

Art. 56. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei

Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem;
II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 87 (oitenta e sete) pontos, se mulher, e 97 (noventa e sete) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada dois anos de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.
§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 1º.

FUNDAMENTO

A exigência do inciso III (20 anos de efetivo serviço público, se mostra excessiva em relação aos atuais servidores, já que nas regras permanentes (artigos 42 a 45), não há essa exigência. Nas regras permanentes a exigência é de 10 anos de serviço público.

A manutenção da regra inserta no artigo III teria apenas o condão de limitar fortemente o acesso as transições, por parte dos servidores atuais.

A título de amostragem, pela regra do artigo 56, um servidor homem, que complete 64 anos de idade e 35 anos de contribuição, com 20 anos de serviço público, teria o direito de se aposentar por essa regra.

Já um servidor com o mesmo tempo de contribuição, a mesma idade, mas com 15 anos de serviço público, não teria o mesmo direito!

Ora falamos de dois servidores com o mesmo tempo e a mesma idade! A distinção evidente, não se justifica por conta do tempo de serviço público, 10 ou 20 anos, já que o período em que esteve vinculado a outro Regime, será objeto de compensação, não há prejuízo para o sistema previdenciário do São Roque Prev.

Ao que parece, a disposição inserta no inciso III, afronta o princípio da igualdade, transcrito no art. 5º, caput da Constituição Federal de 1988, ao tratar de forma diferenciada, servidores em situação idêntica!

Outro ponto que merece destaque, é o § 1º, que acrescenta regra progressiva, com aumento de um ponto ao ano, para aquisição do direito à aposentadoria.

Considerando que são requisitos cumulativos, conforme transcrito no caput, em 2028, para se atingir o direito segundo esse artigo, um homem teria que completar 105 pontos e uma mulher 100 pontos.

Ora, 105 (cento e cinco pontos), são 35 anos de contribuição e 70 anos de idade. Já para mulheres, os 100 (cem pontos), significariam 30 anos de contribuição e 70 de idade!

A aposentadoria permanente prevê regras mais brandas, já que considera uma aposentadoria por idade para homens aos 65 anos e para mulheres aos 62 anos.

Dessa forma, nos moldes em que se apresenta, a regra no artigo 56 se mostra completamente inviável e inalcançável!

É importante frisar, que conforme amplamente destacado, inclusive nos fundamentos para apresentação da proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 75/2022-E, de 19 de setembro de 2022, essa proposta de Reforma da Previdência, tomou por base as alterações impostas aos servidores Federais, através da promulgação da Emenda Constitucional 103/2019.

Entretanto, a EC 103, ao inserir a regra de transição de pontos (artigo 15), iniciou por 86 pontos para mulheres e 96 pontos para homens, e não 89 pontos para mulheres e 99 pontos para homens, como disposto nesse projeto!

Ante todo o exposto, resta cristalina a necessidade de alterações dos pontos ora apresentados.

6. DO ARTIGO 57 DO PLC Nº 07/2022

TEXTO DO PLC Nº 07/2022

Art. 57. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

***II** - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;*

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

Parágrafo único. Para titular do cargo de provimento efetivo de Professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, serão reduzidos os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

TEXTO SUGERIDO

Art. 57. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

Parágrafo único. Para titular do cargo de provimento efetivo de Professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, serão reduzidos os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

FUNDAMENTO

Fundamentos já expostos no artigo anterior (art. 56)

7. DA INCLUSÃO DE UMA NOVA REGRA DE TRANSIÇÃO

SUGESTÃO: ART. 57-A

Art. 57-A. Ao segurado filiado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Roque, até a data de entrada em vigor desta lei e que na referida data contar com mais de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e 50 anos de idade, se mulher, e 30 (trinta e três) anos de contribuição e 55 anos de idade, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

FUNDAMENTO

O PLC 75/2022 apresenta apenas duas regras transitórias para a aposentadoria voluntária, nos moldes do que dispôs a EC 103/19 em relação aos servidores públicos Federais.

Entretanto, após alguns anos de sua promulgação, já observamos inúmeras contestações judiciais, já que para o se segurados do Regime Geral de Previdência Social, a mesma Emenda Constitucional apresentou quatro regras transitórias.

Nesse sentido, devemos considerar que àqueles servidores que estão mais próximos de cumprir os requisitos da aposentadoria voluntária, deveriam ter tratamento diferenciado, com uma transição mais branda, em relação aqueles que acabaram de iniciar sua vida laboral.

Veja, não se fala aqui em tempo de serviço público, mas sim em tempo total. O servidor que está a um ano de completar os requisitos para a concessão de sua aposentadoria, não pode receber o mesmo tratamento, do servidor que necessita de 29 anos para ter seu direito!

Por conta disso, apresentamos sugestão de inclusão de uma nova regra transitória, adaptada, mas não "literalmente", do art. 17 da EC 103/19.

8. DO ARTIGO 58 DO PLC Nº 07/2022 - DA APOSENTADORIA DOS TITULARES DE CARGO DE PROFESSOR

TEXTO DO PLC Nº 07/2022

Art. 58. Para o titular do cargo de professor que que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar e comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos para aposentadoria serão, cumulativamente, os seguintes:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (sessenta e dois) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 84 (oitenta e quatro) pontos, se mulher, e 94 (noventa e quatro) pontos, se homem.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 1º.

TEXTO SUGERIDO

Art. 58. Para o titular do cargo de professor que que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar e comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos para aposentadoria serão, cumulativamente, os seguintes:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (sessenta e dois) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 77 (setenta e sete) pontos, se mulher, e 87 (oitenta e sete) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada dois anos de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 1º.

FUNDAMENTO

Fundamentos insertos na proposta de alteração da regra de transição do art. 56.

9. DO ARTIGO 59 DO PLC Nº 07/2022 - DO CÁLCULO DE PROVENTOS DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

TEXTO DO PLC Nº 07/2022

Art. 59. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos dos arts. 56 e 58, desta Lei Complementar, corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, com

vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, ***e se aposente aos:***

a) no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem para os titulares do cargo de professor de que trata o art. 58 desta Lei Complementar;

II - a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde a data início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, limitado a 100% (cem por cento), para o servidor público não contemplado no inciso I.

TEXTO SUGERIDO

Art. 59. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos dos arts. 56 e 58, desta Lei Complementar, corresponderão:

I - ...

II - a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, **correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, dos maiores salários**, desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, limitado a 100% (cem por cento), para o servidor público não contemplado no inciso I.

INCLUSÃO SUGERIDA:

§ 1A O acréscimo a que se refere o inciso II será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para as mulheres.

FUNDAMENTO

Tratamento isonômico em relação as mulheres – fundamento exposto no tópico do art. 53.

O outro ponto levantado, diz respeito ao cálculo do salário de benefício, ou seja, da média contribuição do período. Sugerimos manter na regra transitória, a exclusão de 20% dos menores salários de contribuição.

Destaque-se, que falamos em regra transitória, e não regra permanente, o que atenderia ao princípio da isonomia, já que são tratamentos para servidores em situações diferentes, com cálculos diferenciados.

Além disso, com manutenção da regra apresentada no projeto para as aposentadorias na regra permanente, a economia do sistema se manteria com o transcurso do tempo, já que as regras transitórias, como o próprio nome demonstra, deixam de ser utilizadas com o passar do tempo.

10. DO ARTIGO 63 INCISO I E § 3º DO PLC Nº 07/2022 – NOVA REGRA APOSENTADORIA ESPECIAL

TEXTO DO PLC Nº 07/2022

Art. 63. O servidor que tenha ingressado em cargo de provimento efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, cujas atividades tenham sido exercidas, exclusivamente, com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, poderá aposentar-se, desde que cumpridos, cumulativamente:
I - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
II - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
III - soma de idade e tempo de contribuição for de 86 (oitenta e seis) pontos;
IV - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.
§ 3º O cálculo dos proventos observará o cálculo de 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

TEXTO SUGERIDO

Art. 63. O servidor que tenha ingressado em cargo de provimento efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, cujas atividades tenham sido exercidas, exclusivamente, com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, poderá aposentar-se, desde que cumpridos, cumulativamente:

I - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III - somatório de idade e tempo de contribuição for de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher e 86 (oitenta e seis) pontos, se homem;

IV - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 3º O cálculo dos proventos observará a média de 80% (oitenta por cento) do período contributivo dos maiores salários, desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, limitado a 100% (cem por cento).

FUNDAMENTO

A alteração do inciso I, encontra-se fundamentada no artigo 56, a alteração do inciso III, encontra-se fundamentada no art. 43 e a alteração do §3º está contida no art. 59 dessa proposta.

11. DO ARTIGO 69 DO PLC 07/2022 – DO CÁLCULO DAS PENSÕES POR MORTE

TEXTO DO PLC Nº 07/2022

Art. 69. A pensão por morte a ser concedida a dependente de servidor público será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

TEXTO SUGERIDO

Art. 69. A pensão por morte a ser concedida a dependente de servidor público será equivalente a 100% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito.

FUNDAMENTO

Em que pese a previsão inserta na EC 103/2019 sobre as alterações impostas no cálculo da pensão por morte, a verdade é que após alguns anos de sua promulgação, tivemos a infelicidade de sentir seus maléficos efeitos.

O fato é que a redução drástica, sem nenhuma regra transitória, acarreta uma diminuição de proventos aos dependentes, desproporcional ou não razoável, já que não se considera nenhum parâmetro econômico do dependente.

Destaque-se, que nesse ponto, a legislação trata de proteção primária, da proteção aos familiares, que perdem muitas vezes aquele que provê sua subsistência.

Apegue-se ao ocorrido com a promulgação da EC 103/19, que gerou a inusitada situação, em que o dependente de alguém que faleceu no dia 12.11.2019, irá receber uma pensão de 100%, ao passo que o dependente de alguém que faleceu no dia 14.11.2019, irá receber uma pensão de 60%!

A redução da proteção social nesse caso é tamanha, que fere, inclusive o princípio da vedação do retrocesso social, que tem como escopo a garantia da manutenção de direitos básicos conquistados pela sociedade.

Nesse sentido, inúmeros julgados já se manifestaram, como por exemplo, a decisão exarada no processo nº 5005105-84.2021.4.04.7016, em trâmite na 1ª Vara Federal de Toledo, e que desde 23.08.2022 se encontra na Turma Nacional de Uniformização, para pacificação.

Isto posto, por se tratar de redução drástica em benefício primário de proteção social, que afronta o princípio basilar da Seguridade Social de vedação do retrocesso social, e diante da discussão atual sobre o tema, inclusive em Instâncias Superiores, entendemos que deve ser retirado o artigo em comento, para que se mantenha a regra anterior, com pagamento de 100%.

12. DO ARTIGO 97 DO PLC Nº 07/2022

O art. 97 veda a inserção de qualquer tempo fictício em Certidão de Tempo de Contribuição para fins de contagem recíproca.

TEXTO DO PLC Nº 07/2022

Art. 97. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.
§ 1º Não é admitida a contagem de tempo em dobro ou em outras condições especiais não previstas nesta Lei Complementar.

TEXTO SUGERIDO

Art. 97. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca, **após a Emenda Constitucional 103, de 13.11.2019**.
§ 1º Será admitida a conversão do período trabalhado em condições nocivas à saúde ou integridade física em tempo de atividade comum até a edição da EC 103/2019.

FUNDAMENTO

A vedação contida no artigo 97 e §1º, são contrários ao estabelecido pela Constituição Federal e ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que ao julgar o RE nº 1.014.286 fixou a seguinte tese:

> *"Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais*

pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República."

Com efeito, a Constituição Federal impõe a construção de critérios diferenciados do tempo de serviço prestado em condições de prejuízo à saúde ou à integridade física, conforme positivado no art. 40 §4º, o qual foi ratificado também pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 47/2005, sendo assim, é incompatível com a Constituição Federal qualquer vedação acerca do computo diferenciado daqueles que laboraram em condições especiais para alcançar a aposentadoria.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal cristalizou esse entendimento por meio da Súmula da Jurisprudência Vinculante nº 33:

"Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre a aposentadoria especial de que trata o art. 40, §4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de Lei Complementar específica."

Ao permitir a norma constitucional a aposentadoria especial com tempo reduzido de contribuição, verifica-se que reconhece os danos impostos a quem laborou em parte ou na integralidade de sua vida contributiva sob condições nocivas, de modo que nesse contexto o fator de conversão do tempo especial em comum opera como preceito de isonomia, equilibrando a compensação pelos riscos impostos. A conversão surge, destarte, como consectário lógico da isonomia na proteção dos trabalhadores expostos a agentes nocivos.

Após a EC 103/2019, o § 4º-C do art. 40 da Constituição, passou a dispor que o ente federado poderá estabelecer por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Portanto, não há vedação expressa ao direito à conversão do tempo comum em especial, que poderá ser disposta em normativa local pelos entes federados, tal como operou a legislação federal em relação aos filiados ao RGPS, nos termos do art. 57, da Lei 8213/91.

Dessa forma, forçosa a alteração do Art. 97 e §1º desta PL 07/2022 para alinhar o entendimento com o que disciplina a Constituição Federal e a adequação ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 942.

13. DO ARTIGO 98 § 4º DO PLC Nº 07/2022

TEXTO DO PLC Nº 07/2022

Art. 98 §4º. Fica vedada a desaverbação de CTC dos autos após a concessão do benefício previdenciário, mesmo que não tenha sido utilizado todo o tempo de contribuição constante no documento.

TEXTO SUGERIDO

Art. 98 §4º. Poderá haver revisão da CTC para fracionamento de períodos não utilizados para concessão de benefício previdenciário, sendo necessária sua desaverbação dos autos.

I - Será admitida revisão da CTC para fracionamento de períodos somente quando a certidão comprovadamente não tiver sido utilizada para fins de aposentadoria no RGPS, para fins de averbação ou de aposentadoria em outro RPPS, ou ainda, uma vez averbado o tempo, este não tiver sido utilizado para obtenção de qualquer direito ou vantagem no RPPS ou vantagem remuneratória.

FUNDAMENTO

O art. 98 §4º cria vedação da utilização de tempo não aproveitado no RPPS, ferindo diretamente a Constituição Federal e o entendimento da Suprema Corte, vez que a compensação de regimes é plenamente admitida no ordenamento jurídico previdenciário.

Os servidores públicos podem migrar de regimes jurídicos previdenciários ao longo de suas carreiras, sendo lhes garantido o direito à contagem recíproca do tempo de contribuição para fins de aposentadoria, conforme dispõe o §9º do art. 40 da Constituição:

> *"§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade."*

No que se referte aos §§9º e 9º-A do art. 201 da Constituição, assim dispõem:

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Mais à frente, em seu art. 202 §2º, a Constituição Federal, determina:

"Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2° As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei."

Nesse sentido, ao jugar o RE nº 650.851, o Supremo Tribunal Federal, editou o Tema 522, que dispõe:

"A imposição de restrições, por legislação local, à contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada para fins de concessão de aposentadoria viola o art. 202, § 2º, da Constituição Federal, com redação anterior à EC 20/98."

Assim, o ato de vedar a utilização de período não aproveitado em benefício previdenciário viola o direito a contagem recíproca e compensação de regimes permitidos pela Constituição Federal, sendo necessário sua alteração.

SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO DO PL 07/2022 ELABORADO PELOS ADVOGADOS

EDUARDO ALAMINO SILVA
OAB/SP 246.987

JULIANA CORREIA DE OLIVEIRA
OAB/SP 416.078

KAROLYN SANTOS SILVA
OAB/SP 406.867

ALAMINO SILVA | SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PROCURAÇÃO "*ET EXTRA*"

OUTORGANTE: **ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SÃO ROQUE, MAIRINQUE , IBIÚNA, ARACARIGUAMA, ALUMÍNIO, IPERÓ,** Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ 22.547.554/0001-46, com sede na Avenida Santa Rita Nº 39, sala 39, Centro, São Roque/SP, nesse ato representada pela Vice-presidente em exercício **DIANA CRISTINA DE MENEZES SOUZA E SILVA**, casada, professora, inscrita no RG sob o nº 55337339-0 e, CPF 999.777.454.04, residente e domiciliada na rua Roque Prestes, N 200, Bairro Vila Borghese, São Roque/SP

.

OUTORGADOS: **ALAMINO SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob nº 14.077.154/0001-96, neste ato, representada por seu sócio proprietário Eduardo Alamino Silva, **EDUARDO ALAMINO SILVA**, inscrito na OAB/SP nº 246.987, **FERNANDA SANTOS MORENO ABE**, inscrita na OAB/SP nº 226.341, **CARLA COSTA ESPINOZA SABINO**, inscrita na OAB/SP nº 268.877, **KAROLYN SANTOS SILVA**, inscrita na OAB/SP nº 406.867, **JULIANA CORREIA DE OLIVEIRA**, inscrita na OAB/SP nº 416.078, **ANDERSON FELIPE GRAMS**, inscrito na OAB/SP nº 443.846, **JOSE MARCIAL DE GODOI JUNIOR**, inscrito na OAB/SP nº 353.329, **MARIO LUIZ GALI FILHO,** inscrito na OAB/SP nº 378.849 e **ALINE PRADO,** inscrita na OAB/SP nº 477.801, todos com escritório na Avenida Professor Arthur Fonseca, nº 305, Jardim Emília, Sorocaba/SP - CEP 18031-005 e na Rua Bom Pastor, nº 35, Bela Vista, Salto/SP - CEP13321-290.

PODERES: A quem confere amplos poderes para o foro em geral, inclusive pela via administrativa, para agir em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, acompanhando o processo até final decisão, além de interpor os recursos legais e necessários, conferindo-lhes ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, especialmente para efetuar a propositura de processo administrativo e/ou judicial com a finalidade de protocolo junto ao Poder Legislativo do Município de São Roque/SP podendo ainda, substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Sorocaba, 3 de outubro de 2022.

DIANA CRISTINA DE MENEZES SOUZA E SILVA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO
NOME
DIANA CRISTINA DE MENEZES SOUZA SILVA
DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
553373390 SSP/SP
DATA NASCIMENTO
22/06/1976
CPF
999.777.454-04
FILIAÇÃO
DANIEL BATISTA DE SOUZA FILHO
ELZIRENE CRISTINA DE MENEZES SOUZA
PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B
1ª HABILITAÇÃO
03/11/2011
VALIDADE
26/04/2031
Nº REGISTRO
05340428792
220669706 7
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
OBSERVAÇÕES
DATA EMISSÃO
27/04/2021
LOCAL
SÃO ROQUE, SP
ASSINATURA DO PORTADOR
Ernesto Marcellani Neto Diretor Presidente do Detran-SP
ASSINATURA DO EMISSOR
68968512668
SP004904949
SÃO PAULO
DETRAN CONTRAN
220669706 7
PROIBIDO PLASTIFICAR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SÃO PAULO
8610-8
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT
POLEGAR DIREITO
PROIBIDO PLASTIFICAR
Diana Cristina de Me. S. Silva
ASSINATURA DO TITULAR
B589-034418
CARTEIRA DE IDENTIDADE
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
REGISTRO GERAL
55.337.339-0
DATA DE EXPEDIÇÃO
27/ABR/2011
NOME
DIANA CRISTINA DE MENEZES SOUZA SILVA
FILIAÇÃO
DANIEL BATISTA DE SOUZA FILHO
E ELZIRENE CRISTINA DE MENEZES SOUZA
NATURALIDADE
RECIFE -PE
DATA DE NASCIMENTO
22/JUN/1976
DOC ORIGEM
PAULISTA PE
PAULISTA
CC:LV.B62 /FLS.28 /N.007281
CPF
999777454/04
202 Delegado Divisionário de Polícia IIRGD.SSP.SP
Roberto Aurino
ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
04987108
USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)
OAB
ASSINATURA DO PORTADOR
OBSERVAÇÕES

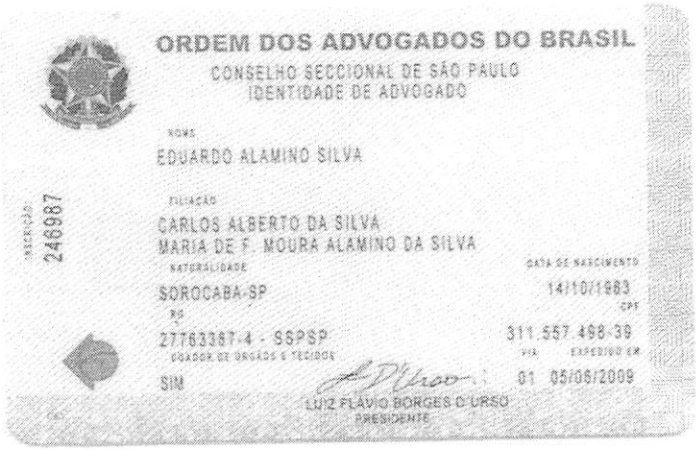
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO
NOME
EDUARDO ALAMINO SILVA
FILIAÇÃO
CARLOS ALBERTO DA SILVA
MARIA DE F. MOURA ALAMINO DA SILVA
NATURALIDADE
SOROCABA-SP
DATA DE NASCIMENTO
14/10/1983
RG
27763387-4 - SSPSP
CPF
311.557.498-39
DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
SIM
VIA
01
EXPEDIDO EM
05/06/2009
SECCIONAL
246987
LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO
PRESIDENTE

REGISTRO DE PESSOA JURIDI
DA COMARCA DE SÃO ROQUE
DIGITALIZADO

Nº 15569

APESR
Associação dos Profissionais
de Educação de São Roque
e Região

Avenida Santa Rita, nº57, sala 39, Comercial Centro Cidade,
São Roque- S.P.; Email:apesr2015@gamil.com.br
telefone: (011) 97436 -3905 – CNPJ 22.547.554/0001-46

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ELEIÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

15/JANEIRO/2021

Eu Elisabete de Souza Rodrigues, RG. 32.608.619-5, CPF 317.291.918-86, presidente eleita pela Associação dos Servidores Públicos Municipais e Profissionais de Educação e Cultura de São Roque, Mairinque e Iperó(APESR) – CNPJ 22.547.554/0001-46, por meio de minhas atribuições legais, conforme estatuto ***CONVOCO TODOS ASSOCIADOS PARA ASSEMBLEIA PARA ELEIÇÃO DE DIRETORIA DE 2021 E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2020 A OCORRER:***

Data: 04 (quatro) dias do mês de fevereiro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um) , às **17:00hs** para eleição da diretoria de 2021 e logo após Prestação de Contas às **18:00horas em primeira convocação** e às **18h:30min. em segunda convocação** com os presentes, na **Avenida Santa Rita, nº57, sala 39, Centro Comercial Cidade, São Roque-S.P.**, SEDE desta instituição, conforme regulamentado no Estatuto Social, esclarecendo que a reunião será realizada de maneira virtual.

Para clareza dos atos, qualquer pessoa da Categoria do Magistério e associado a APESR, pode inscrever-se, as chapas a concorrer deverão ser inscritas no escritório da Qualiser Organização Contábil, sito à Rua Aracy Gomide, nº 280 – Jardim Flórida – São Roque/SP., no horário comercial, conforme formulário anexo, no período de 15/01/2021 a 29/01/2021.

REGISTRO DE PESSOA JURIDICA
DA COMARCA DE SÃO ROQUE SP
DIGITALIZADO

Nº 15569

Edital de convocação foi fixado na sede da associação, bem como publicado em redes sociais para conhecimento de todos: Facebook, em página própria, enviado aos e-mails dos associados e divulgado nos grupos de WhatsApp, cujo a pauta dos trabalhos do dia seguirão a seguinte ordem:

1- **Votação (eleição das chapas inscritas).**

2- **Prestação de Contas; exposição do livro de contas (entrada e saída) referente a 2020.**

São Roque, 15 de janeiro de 2021.

Elisabete de Sousa Rodrigues

Elisabete de Sousa Rodrigues-Rg. 32.608.619-5
(Presidente da Associação dos Profissionais de Educação e Cultura São Roque -APESR).

VISTO EM CONFERÊNCIA

REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
DA COMARCA DE SÃO ROQUE SP
DIGITALIZADO

Nº 15569

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DA ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SÃO ROQUE, MAIRINQUE E IPERÓ – APESR, PARA ELEIÇÃO E POSSE DA DIRETORIA DE 2021 E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2020.

Aos 04 (quatro) dias do mês de fevereiro do ano 2021 (dois mil e vinte e um), às 17:00 horas virtualmente reuniram se, em assembleia geral ordinária, os membros e associados da Associação dos Servidores Públicos Municipais e Profissionais de Educação e Cultura de São Roque, Mairinque e Iperó- APESR , a partir da plataforma de mídia eletrônica Google Meet, https://meet.google.com/cpx-rqgx-vhk, com o objetivo de proteção necessária à vida, devido aos impactos causados pela atual pandemia do novo Corona vírus, esclarecendo e justificando que esta Assembleia está sendo realizada nesta data, e não na segunda quinzena de janeiro/2021, conforme reza o Estatuto Social, em virtude da inexperiência e dificuldade encontrada para realização de maneira virtual, por desconhecimento e dificuldade com o software do sistema "On Line" do Google, demandando um período maior de adaptação e preparo da mesma do que o esperado, decorrendo atraso de realização, e conforme lista de presença esta assembleia conta com a presença de 62 (sessenta e dois) participantes constantes pelo formulário- link: https://forms.gle/CS4VinExchZ2YRhD9.

A presidente Vigente Elisabete de Souza Rodrigues, iniciou reunião com a divulgação da única chapa registrada para concorrer à diretoria de 2021, intitulada "chapa 01" , a qual abrindo e fornecendo o link https://forms.gle/iAy6DBuy7agfK4q37, para votação que resultou, após encerramento da votação, em 62 (sessenta e dois) votos a favor, ou seja, 100% de aprovação pelos presentes, na chapa "01" para nova diretoria e conselheiros para mandato de 02 (dois) anos, que também é empossada neste momento, ou seja: CARGO EXECUTIVO: Presidente: Camila Miguel Vieira – RG. 27.725.686-0, CPF 256.659.678-66, brasileira, divorciada, professora fundamental "II", residente e domiciliada na Rua Alcina Vasconcelos, nº 39, Centro, Ibiúna/SP. Vice-Presidente: Diana Cristina de Menezes Souza Silva – RG. 55.337.339-0, CPF. 999.777.454-04, brasileira, casada, professora fundamental "I", residente e domiciliada na Rua Roque Prestes, nº 200, Vila borghesi, São Roque/SP.Secretaria Geral: Secretário Geral de Administração e Organização: Michele Viviane Palma Santos, RG. 30.718.895-4, CPF. 281.250.438-29, brasileira, casada, professora, residente e domiciliada na Rua Margarido Filho, nº 52, Vila Granada, Mairinque/SP, 1°Secretario: Ana Cristina Jutgla, RG. 24.655.970-06, CPF. 151.885.208-42, brasileira, casada, professora fundamental "II", residente e domiciliada na Rua Joaquim Santos Leite, nº 65, Apto. 111D, bloco 1, sub-solo, Jardim Barro Branco, Cotia/SP. 2°Secretario: Michele Viviane Palma Santos, RG. 30.718.895-4, CPF. 281.250.438-29, brasileira, casada, professora, residente e domiciliada na Rua Margarido Filho, nº 52, Vila Granada, Mairinque/SP. Analista Técnico e Marketing: Ledjane Leite de Araújo, RG. 22.996.342-0, CPF. 147.431.538-08, brasileira, casada, professora educação infantil, residente e domiciliada na Rua Roque Prestes, nº 20, Vila Borghesi, São Roque/SP. Diretor de Base de São Roque: Ingrid Luiz, RG. 40.480.675-2, CPF. 330.555.338-36, brasileira, solteira, professora, residente e domiciliada na Travessa Carmem Cobello, nº 30, Jardim Flórida, São Roque/SP. Diretor de bases de Mairinque: Anderson Luiz de Borba, RG. 33.251.876-0, CPF. 313.750.378-70, brasileiro, casado, professor fundamental "II", residente e domiciliado na Avenida Reneville, nº 860, Residencial Reneville, Mairinque/SP.Diretor de Bases de Iperó: Alexandre Tardelli Genesi, RG. 20.331.031-1, CPF. 296.549.518-51, brasileiro, casado, professor, residente e domiciliado na Avenida Ipanema, nº 5867, casa S-05, Sorocaba/SP.FISCAL:1°Tesoureiro: Ricardo Alexandre Barbosa, RG. 25.583.196-1, CPF. 182.221.998-11,brasileiro, casado, professor fundamental "II",

residente e domiciliado na Alameda das Sucupiras, nº 24, Planalto Verde, São Roque/SP.2°Tesoureiro: Sandra Aparecida Nogueira da Silva, RG. 17.578.112-6, CPF. 090.370.148-01, brasileira, casada, professora fundamental "II", residente e domiciliada na Rua Santa Rosália, nº 265, Jardim Villaça, São Roque/SP.CONSELHO FISCAL 4 (QUATRO) MEMBROS EFETIVOS E 2 SUPLENTES, ELEITOS PELA ASSEMBLEIA GERAL:1ºMembro: Elisabete de Souza Rodrigues, RG. 32.608.619-5, CPF. 317.291.918-86, brasileira, casada, professora, residente e domiciliada na Rua Antonio Dias, nº 391, Vila Paulo Dias, Aluminio/SP.2ºMembro: Luciana Aparecida Huhn, RG. 23.400.783-7, CPF. 303.195.988-45, brasileira, solteira, professora, residente e domiciliada na Rua São Sebastião, nº 206, Jardim Villaça, São Roque/SP. 3ºMembro: Joana Luzia Gomes da Silva, RG. 21.292.974-8, CPF. 105.925.258-99, brasileira, casada, professora fundamental "I", residente e domiciliada na Avenida Brasil, nº 1200, Jardim Carambeí, São Roque/SP. 4ºMembro: Maria Angélica Cordovil Silvestre, RG. 30.808.694-6, CPF. 295.797.218-23, brasileira, solteira, professora, residente e domiciliada na Rua Giovanni Paolo "II", nº 115, Jardim Mosteiro, São Roque/SP.Suplentes:1ºMembro: Maria Ediana Luciano de Melo Souza, RG. 19.636.758-X, CPF. 062.751.158-90, brasileira, casada, auxiliar de educação básica, residente e domiciliada na Rua São Sebastião, nº 243, Jardim Villaça, São Roque/SP.2ºMembro: Elizandra Crispim, RG. 28.204.812-1, CPF. 177.230.468-98, brasileira, casada, professora, residente e domiciliada na Rua Dirceu Pereira de Andrade, nº 156, Vinhas do Sol, Mailasque, São Roque/SP. REPRESENTANTE DE SEGUIMENTOS: Fundamental "I": Eriana Trajanda Conti Gonçalves, RG. 33.992.910-8, CPF. 294.246.978-13, brasileira, casada, professora, residente e domiciliada na Rua Salesópolis, nº 55, Vila Nova São Roque, São Roque/SP. Fundamental "II": Renato Mendes da Silva, RG. 32.647.575-8, CPF. 296.534.208-79, brasileiro, solteiro, professor fundamental "II", residente e domiciliado na Rua São José, nº 371, Jardim São José, São Roque/SP. Representante de Básica do Ensino Infantil: Aurea Coelho Ramalho, RG. 42.884.612-9, CPF. 300.169.338-00, brasileira, divorciada, professora, residente e domiciliada Estrada Municipal Haraldo Coelho Ramalho, nº 4100, Bairro Curral, Ibiúna/SP. Representante de Educação Básica de Auxiliares de Educação Infantil: Antonia Vania Bezerra da Silva, RG. 47.595.685-0, CPF. 399.196.498-80, brasileira, solteira, auxiliar de educação básica, residente e domiciliada na Rua Paraná, nº 26, Vila Irene, São Roque/SP. Representante de Educação Básica dos Aposentados: Maria Ediana Luciano de Melo Souza, RG. 19.636.758-X, CPF. 062.751.158-90, brasileira, casada, auxiliar de educação básica, Rua São Sebastião, nº 243, Jardim Villaça, São Roque/SP., os quais tomam posse dos respectivos cargos a partir desta data.

Dando prosseguimento aos trabalhos, mais precisamente às 18:00 horas, no quesito prestação de conta de 2020, esclareceu que os lançamentos contábeis das receitas e despesas, bem como a documentação pertinente, realizadas nesse período estará à disposição para os associados terem acesso à qualquer consulta junto ao Escritório Qualiser Organização Contábil, com sede na Rua Aracy Gomide, nº 280 - Jardim Flórida - Bairro Cambará, CEP. 18.133-280, São Roque/SP.

Sem mais acrescentar, e com o consentimento de todos, deu-se por encerrada a presente reunião às 19:00 horas.

LISTA DE PRESENÇA AGO 04 DE FEVEREIRO DE 2021 - REALIZAÇÃO VIRTUAL
SSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO E CULTURA
DE SÃO ROQUE, MAIRINQUE E IPERO PARA ELEIÇÃO E POSSE DA SIRETORIA DE 2021 E PRESTAÇÃO DE CONTAS

REGISTRO DE PESSOA JURIDICA
DA COMARCA DE SÃO ROQUE SP
DIGITALIZADO
Nº 15569

QTDADE	Carimbo de data/hora,"Lista de presenÃ§a dos associados:"
1	2021/02/04 6:16:26 PM GMT-3,"Diana Criatina de Menezes Souza Silva"
2	2021/02/04 6:17:03 PM GMT-3,"Presente"
3	2021/02/04 6:17:13 PM GMT-3,"Ingrid Luiz"
4	2021/02/04 6:17:17 PM GMT-3,"Sandra Aparecida Nogueira da Silva "
5	2021/02/04 6:18:33 PM GMT-3,"Franciele de Cassia batista FÃ©lix do Nascimento"
6	2021/02/04 6:18:47 PM GMT-3,"Ana Cristina Jutgla"
7	2021/02/04 6:18:49 PM GMT-3,"Andersom Luis de Borba"
8	2021/02/04 6:19:57 PM GMT-3,"Cammila Miguel Vieira"
9	2021/02/04 6:23:12 PM GMT-3,"Camila Pires de Carvalho "
10	2021/02/04 6:24:18 PM GMT-3,"Elisabete de Souza Rodrigues "
11	2021/02/04 6:25:39 PM GMT-3,"Luciana Aparecida Huhn "
12	2021/02/04 6:25:48 PM GMT-3,"Antonia Vania Bezerra da Silva"
13	2021/02/04 6:33:11 PM GMT-3,"Eriana Trajanda Conti GonÃ§alves"
14	2021/02/04 6:34:20 PM GMT-3,"Cristiane Senne de Oliveira "
15	2021/02/04 6:35:56 PM GMT-3,"FabrÃ-cia Cristina Cerdeira "
16	2021/02/04 6:42:17 PM GMT-3,"Renata Frati Rodrigues Alves"
17	*2021/02/04 6:44:47 PM GMT-3,"Isabel Aparecida de Moraes"*
18	2021/02/04 6:46:30 PM GMT-3,"Maria Ediana Luciano de Melo Souza "
19	2021/02/04 6:48:41 PM GMT-3,"Ledjane Leite de Araujo"
20	2021/02/04 6:51:53 PM GMT-3,"Gisleine Lopes Mello"
21	2021/02/04 6:51:58 PM GMT-3,"Maria da ConceiÃ§Ã£o Ferreira Dias"
22	2021/02/04 6:54:19 PM GMT-3,"TÃ¢nia Viana Nery de Oliveira"
23	2021/02/04 6:58:47 PM GMT-3,"GlÃ¡ucia Cristiane IncÃ¡u"
24	2021/02/04 7:01:53 PM GMT-3,"Elizandra Chrispim"
25	2021/02/04 7:03:20 PM GMT-3,"Leandra da Silva matias de Pontes"
26	2021/02/04 7:12:16 PM GMT-3,"Cicera Ferreira Giorni"
27	2021/02/04 7:13:44 PM GMT-3,"RogÃ©rio Tadeu da Silva"
28	2021/02/04 7:14:22 PM GMT-3,"Fabia Robbi"
29	2021/02/04 7:14:41 PM GMT-3,"Aline Sanches de Matos"
30	*2021/02/04 7:17:02 PM GMT-3,"Juliana Marques de Oliveira "*
31	2021/02/04 7:24:50 PM GMT-3,"Maria Solange de Oliveira Coelho"
32	2021/02/04 7:25:14 PM GMT-3,"Maura kiel"
33	2021/02/04 7:30:36 PM GMT-3,"Daniele Monica de Oliveira Silva "
34	2021/02/04 7:38:00 PM GMT-3,"Eliete FÃ¡tima Pires de Albuquerque Fortunato "
35	2021/02/04 7:40:11 PM GMT-3,"Viviane Cristina Pereira de Camargo "
36	2021/02/04 7:44:35 PM GMT-3,"Marluci Izaura Pereira "
37	2021/02/04 7:45:43 PM GMT-3,"Aurea Coelho Ramalho "
38	2021/02/04 7:45:47 PM GMT-3,"Andrea C C Brossa"
39	2021/02/04 7:46:04 PM GMT-3,"Luciana Leite Cerrone"
40	2021/02/04 7:48:06 PM GMT-3,"Arnaldo Afonso Pinto Chaves"
41	2021/02/04 7:48:45 PM GMT-3,"Ricardo Alexandre Barbosa"
42	*2021/02/04 7:50:14 PM GMT-3,"Eliane Aparecida Tozzato"*
43	2021/02/04 7:51:18 PM GMT-3,"Michele Viviane Palma Santos "
44	2021/02/04 8:06:15 PM GMT-3,"Stephanie Sousa da Silva "
45	2021/02/04 8:21:08 PM GMT-3,"RosemeirePereiraVolpon"

VISTO EM CONFERÊNCIA

DA COMARCA DE SÃO ROQUE SP
DIGITALIZADO

Nº 15569

2021/02/04 8:26:21 PM GMT-3,"LÃºcia TenÃ³rio Dias Pires"
47 2021/02/04 8:28:21 PM GMT-3,"ClÃ¡udia Cobello"
48 2021/02/04 8:30:56 PM GMT-3,"Joana Luzia Gomes da Silva"
49 2021/02/04 8:35:50 PM GMT-3,"PatrÃ-cia Rocha Pereira Leite Fernandes Faria "
50 2021/02/04 8:54:47 PM GMT-3,"Leila do Nascimento"
51 2021/02/04 8:55:06 PM GMT-3,"Ãdila Rodrigues de Oliveira "
52 2021/02/04 9:08:58 PM GMT-3,"Regina InÃªs Castilho Moulard "
53 2021/02/09 5:08:26 PM GMT-3,"Maria AngÃ©lica Cordovil Silvestre"
54 2021/02/09 5:53:27 PM GMT-3,"Alexandre Tardelli Genesi "
55 2021/02/09 10:56:38 PM GMT-3,"Renato Mendes da Silva "
56 2021/02/15 3:03:06 PM GMT-3,"Adriana de Cassia Garcia "
57 2021/02/15 3:11:04 PM GMT-3,"Tatiane de Oliveira Assis"
58 2021/02/15 3:26:42 PM GMT-3,"Neuma Maria Paulino de Lima"
59 2021/02/15 5:10:30 PM GMT-3,"Maria AuxiliadoraCastro Souza "
60 2021/02/15 5:26:07 PM GMT-3,"Priscila Ap Dias Pinto "
61 2021/02/15 5:33:25 PM GMT-3,"Silmara Alcantara"
62 2021/02/15 5:37:30 PM GMT-3,"Maressa Souza "

VISTO EM CONFERÊNCIA

REGISTRO DE PESSOA JURIDICA
DA COMARCA DE SÃO ROQUE SP
DIGITALIZADO

Nº 15569

APESR
Associação dos Profissionais de Educação de São Roque

CHAPA 01 - ELEIÇÃO DIRETORIA – 2021

CARGO EXECUTIVO:

Presidente: Camila Miguel Vieira – RG. 27.725.686-0, CPF 256.659.678-66, brasileira, divorciada, professora fundamental "II", residente e domiciliada na Rua Alcina Vasconcelos, nº 39, Centro, Ibiúna/SP.

Vice-Presidente: Diana Cristina de Menezes Souza Silva – RG. 55.337.339-0, CPF. 999.777.454-04, brasileira, casada, professora fundamental "I", residente e domiciliada na Rua Roque Prestes, nº 200, Vila borghesi, São Roque/SP.

Secretaria Geral:

1°Secretario: Ana Cristina Jtgla, RG. 24.655.970-06, CPF. 151.885.208-42, brasileira, casada, professora, professora fundamental "II", residente e domiciliada na Rua Joaquim Santos Leite, nº 65, Apto. 1110, bloco 1, sub-solo, Jardim Barro Branco, Cotia/SP.

* ANA CRISTINA JUTGLA

2°Secretario: Michele Viviane Palma Santos, RG. 30.718.895-4, CPF. 281.250.438-29, brasileira, casada, professora, residente e domiciliada na Rua Margarido Filho, nº 52, Vila Granada, Mairinque/SP. Michele Viviane Palma Santos

Analista Técnico e Marketing: Ledjane Leite de Araújo, RG. 22.996.342-0, CPF. 147.431.538-08, brasileira, casada, professora educação infantil, residente e domiciliada na Rua Roque Prestes, nº 20, vila Borghesi, São Roque/SP.

Diretor de Base de São Roque: Ingrid Luiz, RG. 48.480.675-2, CPF. 330.555.338-36, brasileira, solteira, professora, residente e domiciliada na Travessa Carmem Cobello, nº 30, Jardim Flórida, São Roque/SP. *RG CORRETO Nº 40480675-2 Ingrid Luiz

REGISTRO DE PESSOA JURIDICA
DA COMARCA DE SÃO ROQUE SP
DIGITALIZADO

Nº 15569

APESR
Associação dos Profissionais
de Educação de São Roque

CHAPA 01 - ELEIÇÃO DIRETORIA – 2021

Diretor de bases de Mairinque: **Anderson Luiz de Borba**, RG. 33.251.876-0, CPF. 313.750.378-70, brasileiro, casado, professor fundamental "II", residente e domiciliado na Avenida Reneville, nº 860, Residencial Reneville, Mairinque/SP.	Anderson Luiz de Borba
Diretor de Bases de Iperó: **Alexandre Tardelli Genesi**, RG. 20.331.031-1, CPF. 296.549.291-51, brasileiro, casado, professor, residente e domiciliado na Avenida Ipanema, nº 5867, casa S-05, Sorocaba/SP. Alexandre Tardelli Genesi CPF correto: 296.549.518-51	
FISCAL: **1°Tesoureiro:** **Ricardo Alexandre Barbosa**, RG. 25.583.196-1, CPF. 182.221.998-1,brasileiro, casado, professor fundamental "II", residente e domiciliado na Alameda das Sucupiras, nº 24, Planalto Verde, São Roque/SP. CPF 182221998-11	
2°Tesoureiro: **Sandra Aparecida Nogueira da Silva**, RG. 17.578.112-6, CPF. 090.370.148-01, brasileira, casada, professora fundamental "II", residente e domiciliada na Rua Santa Rosália, nº 265, Jardim Villaça, São Roque/SP.	
CONSELHO FISCAL 4 (QUATRO) MEMBROS EFETIVOS E 2 SUPLENTES, ELEITOS PELA ASSEMBLEIA GERAL: **1ºMembro**: **Elisabete de Souza Rodrigues**, RG. 32.608.619-5, CPF. 317.291.918-86, brasileira, casada, professora, residente e domiciliada na Rua Antonio Dias, nº 391, Vila Paulo dias, Aluminio/SP.	Elisabete de Souza Rod
2ºMembro: **Luciana Aparecida Huhn**, RG. 23.400.783-7, CPF. 303.195.988-45, brasileira, solteira, professora, residente e domiciliada na Rua São Sebastião, nº 206, Jardim Villaça, São Roque/SP.	Luciana Ap. Huh

VISTO

DIGITALIZADO
155669

APESR
Associação dos Profissionais de Educação de São Roque

CHAPA 01 - ELEIÇÃO DIRETORIA – 2021

Nº

3ºMembro: **Joana Luzia Gomes da Silva**, RG. 21.292.974-8, CPF. 105.925.258-99, brasileira, casada, professora fundamental "I", residente e domiciliada na Avenida Brasil, nº 1200, Jardim Carambeí, São Roque/SP.

4ºMembro: **Maria Angélica Cordovil Silvestre**, RG. 30.808.694-6, CPF. 295.797.218-23, brasileira, solteira, professora, residente e domiciliada na Rua Giovanni Paolo "II", nº 115, Jardim Mosteiro, São Roque/SP.

Suplentes:

1ºMembro: **Maria Ediana Luciano de Melo Souza**, RG. 19.636.758-X, CPF. 062.751.158-90, brasileira, casada, auxiliar de educação básica, residente e domiciliada na Rua São Sebastião, nº 243, Jardim Villaça, São Roque/SP. Maria Ediana Luciano de Melo Souza

2ºMembro: Elizandra Crispim, RG. 28.204.812-1, CPF. 177.230.468-98, brasileira, casada, professora, residente e domiciliada na Rua Dirceu Pereira de Andrade, nº 156, Vinhas do Sol, Mailasque, São Roque/SP.

REPRESENTANTE DE SEGUIMENTOS

Fundamental "I": **Eriana Trajanda Conti Gonçalves**, RG. 33.992.910-8, CPF. 294.246.978-13, brasileira, casada, professora, residente e domiciliada na Rua Salesópolis, nº 55, Vila Nova São Roque, São Roque/SP.

Fundamental "II": **Renato Mendes da Silva**, RG. 32.647.575-8, CPF. 296.534.208-78, brasileiro, solteiro, professor fundamental "II", residente e domiciliado na Rua São José, nº 371, Jardim São José, São Roque/SP. CPF correto 496534208-79

REGISTRO DE PESSOA JU
DA COMARCA DE SÃO RO
DIGITALIZADO
Nº 1556

APESR
Associação dos Profissionais de Educação de São Roque

CHAPA 01 - ELEIÇÃO DIRETORIA – 2021

Representante de Educação Basica do Ensino Infantil: Aurea Coelho Ramalho, RG. 42.8[illegible]84.[illegible]12-9, CPF. 300.169.338-00, brasileira, divorciada, professora, residente e domiciliada Estrada Munici[illegible]ipal Haraldo Coelho Ramalho, nº 4100, Bairro Curral, Ibiúna/SP.	
Representante de Educação Básica de Auxiliares de Educação Infantil: Antonia Vania Be[illegible]zer[illegible] da Silva, RG. 47.595.685-0, CPF. 399.196.498-80, brasileira, solteira, auxiliar de educação básica, residente e domiciliada na Rua Paraná, nº 26, Vila Irene, São Roque/SP.	Antonia Vania Bezerra da Silva
Representante de Educação Básica dos Aposentados: Maria Ediana Luciano de Melo Sou[illegible]iza, RG. 19.636.758-X, CPF. 062.751.158-90, brasileira, casada, auxiliar de educação básica, Rua São Sebastião, nº 243, Jardim Villaça, São Roque/SP. Maria Ediana Luciano de Melo Souza	M Ediana Souza
Secretário Geral de Administração e organização: Michele Viviane Palma Santos, RG. 30.71[illegible]8.8[illegible]5-4, CPF. 281.250.438-29, brasileira, casada, professora, residente e domiciliada na Rua Margarido Filh[illegible], nº 52, Vila Granada, Mairinque/SP. Michele Viviane Palma Santos	Michele Viviane Palma Santos

São Roque, 28 de maio de 2021.

Carta de afastamento

Eu, Cammila Miguel Vieira, R.G. 27.725.686-0 venho por meio desta, solicitar aos demais membros, meu afastamento da Diretoria da Associação dos Profissionais da Educação de São Roque, por motivos de saúde que me impossibilita de auxiliá-los a altura nesse momento, esclareço que todos os documentos, chave da sede e brindes que estão em meu poder, estarei devolvendo a Diana Menezes .

Desde já agradeço. 13 MAIO 2022

Sem mais,

2º TABELIONATO

Cammila Miguel Vieira